

NOVO CANGAÇO: O AVANÇO DO CRIME ORGANIZADO E OS IMPACTOS SOCIAIS DA ESTRUTURAÇÃO DA CRIMINALIDADE VIOLENTA

New Cangaço: The advancement of organized crime and the social impacts of the structuring of violent crime

Lucas Benjamin Soares da Cruz¹

Jaqueline Ribeiro Cardoso²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise da nova modalidade de prática criminosa conhecida como “Novo Cangaço”, a qual se alastra pelos Estados brasileiros e sua vinculação com as raízes do crime organizado no Brasil, bem como a estruturação existente com as atuais Organizações Criminosas. Preocupou-se, também, em examinar eventuais medidas preventivas para reduzir a eclosão dos delitos, em especial, a atividade de inteligência dos órgãos estatais competentes. Para tanto, utilizou-se a metodologia de revisão bibliográfica. Os resultados indicaram que o Crime Organizado, notadamente os roubos a instituições financeiras com a utilização de explosivos, vem se estruturando fortemente e causado enormes problemas sociais e econômicos no cenário nacional, constatando-se a necessidade de estudos mais aprofundados acerca das raízes do problema e da ampliação de ações preventivas e de inteligência, a fim de conter o avanço das facções criminosas mentoras de tais condutas e de proteger a população da violenta prática criminal que se multiplica.

Palavras-chave: Novo Cangaço. Crime Organizado. Explosivos.

Abstract: This article aims to analyze the new type of criminal practice known as "Novo Cangaço", which spreads across Brazilian states and its connection with the roots of organized crime in Brazil, as well as the existing structuring with the current Organizations criminals. It was also concerned with examining possible preventive measures to reduce the outbreak of crimes, in particular, the intelligence activity of the competent state bodies. For that, the methodology of bibliographic review was used. The results indicated that Organized Crime, notably thefts from financial institutions with the use of explosives, has been strongly

1 Aluno do 9º período de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG.

2 Professora Orientadora – FAMIG. Analista do MPMG. Pós-graduada em Direito Público e Direito Penal. Pós-Graduada em divisão de poderes, Ministério Público e Judicialização pelo centro de aperfeiçoamento do MPMG.

structured and causing enormous social and economic problems on the national scene, noting the need for further studies about the roots of the problem and the expansion of preventive and intelligence actions, in order to contain the advance of the criminal factions that are mentors of such conduct and to protect the population from the violent criminal practice that is multiplying.

Keywords: New Cangaço. Organized crime. Explosives.

1 INTRODUÇÃO

O avanço de uma nova modalidade do crime organizado, denominada Novo Cangaço, tem impactado a sociedade brasileira, em especial nas pequenas e médias cidades do interior do Brasil. Referido Grupo (“Novo Cangaço”) é responsável por diversos crimes, tendo esse estudo se voltado principalmente para as ações consistentes em roubos e furtos a instituições financeiras e caixas eletrônicos por meio da utilização de explosivos e violência ostensiva. Os criminosos, através da construção de um cenário de guerra, causam pânico e consequências determinantes para as comunidades que sofrem tais eventos.

Nesse contexto, o principal objetivo do estudo foi analisar e contextualizar a maneira como os atores dessas práticas atuam, a dificuldade em combater os eventos devido à articulação e ao planejamento prévio realizados, e os desafios do Poder Público em face das organizações criminosas envolvidas nesses delitos, bem como os impactos sociais do crescimento da criminalidade violenta.

O tema problema consiste em reconhecer a estruturação do crime organizado através da eclosão dos ataques a instituições financeiras e o contexto histórico e político que contribuiu para o avanço das facções criminosas no território brasileiro, tendo sido utilizado como marco teórico o Treinamento Policial em Revista, edição n.º 2, da Academia de Polícia Militar – APM (2017), com o título: “Explosões de Caixas Eletrônicos: Um desafio para PMMG”.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com a utilização de obras bibliográficas e artigos científicos. Para tanto, esse trabalho foi estruturado em sete seções, sendo a primeira introdutória.

No segundo capítulo será abordado o conceito de Novo Cangaço e a relação com o crime organizado; já o terceiro capítulo analisará o modo de agir dos neocangaceiros, através

do uso de violência e explosivos; a quarta tratará da regulamentação no ordenamento pátrio das Organizações Criminosas; a quinta esclarecerá a busca pelo Estado de meios de combate ao Novo Cangaço; a sexta abordará os reflexos sociais e financeiros decorrentes dos crimes cometidos pelos novos cangaçeiros; e, por fim, na sétima, trar-se-ão as conclusões a respeito do assunto.

2 O NOVO CANGAÇO E CRIME ORGANIZADO

O combate às organizações criminosas há tempos se tornou um desafio não só no Brasil, mas no mundo, principalmente em virtude da complexidade existente nessas organizações destinadas ao cometimento de crimes graves contra a sociedade e o Estado. As consequências danosas sentidas em vários segmentos sociais levam à procura das origens da criminalidade articulada e as mudanças que esses grupos experimentaram com o passar dos anos.

Historicamente, afirma-se que uma das origens do que se denomina de “Crime Organizado” teve por gênese, no Brasil, o sertão nordestino do país.

O Cangaço originário do período entre o final do século XIX e início do século XX – fase conhecida como República Velha – consagrou um movimento social que expressava a forte concentração fundiária na posse de poucos e uma população marginalizada. O autor Ohara (2014, p. 29) aponta uma das causas de seu surgimento: “esses grupos de cangaçeiros surgiram em função, principalmente, das péssimas condições sociais da região nordestina como um todo”.

O nascimento do Cangaço, portanto, em grande medida, deu-se em razão da desigualdade social que o nordeste do Brasil passou nos primeiros anos da Primeira República. Nessa época, Lacerda (2018) salienta, igualmente, o deslocamento do centro econômico para a região Sul, o que trouxe um agravamento para as condições sociais da população mais pobre e marcadamente desigual.

Somado ao abandono estatal e submetidos aos mandos de oligarcas regionais, homens e mulheres se juntam num movimento de banditismo social que atuava basicamente atacando pequenas cidades do sertão com a finalidade de buscar alimento, vingança e justiça. Almeida (2016, p.3) descreve bem a realidade dessa época:

É nesse quadro de miséria, isolamento e abandono, juntamente com outros fatores como: desemprego, injustiça, vingança que, no final do XIX surgem os primeiros

bandos de cangaceiros na região do semiárido nordestino. O cangaço pode ser considerado um movimento que tem como plano de fundo um espaço territorial dominado por Coronéis poderosos, e uma paisagem de desolação, castigada pelo clima seco.

Algumas características marcantes do Cangaço são determinantes para qualificá-lo como uma das origens do crime organizado no Brasil. Muito embora o conceito legal de organizações criminosas só viesse a ser conhecido a partir da edição da Lei 12.850/13, bem antes disso, com o Cangaço, já se vislumbrava uma estrutura bem semelhante às atuais. Conforme Facchioli e Aquotti (2016), percebeu-se a instituição de um chefe (v. g. Virgulino Ferreira da Silva, O Lampião³), a hierarquização, a divisão de tarefas e o uso de violência ao cometer crimes como saques a vilarejos e ao impor medo à comunidade.

Embora a semelhança do Cangaço de Lampião com as atuais organizações criminosas, destaca-se o pensamento de Ariane Bastos de Mendonça Maia, (2011, p.2):

É importante salientar que o mesmo constitui apenas um antecedente de criminalidade organizada, pois um e outro movimento são muito diferentes, principalmente no tocante ao seu poder lesivo. Seria possível dizer que o cangaço é a raiz histórica do crime organizado, não se confundindo com este como hoje o conhecemos.

Diante disso, compreende-se que, embora se utilize de modo de agir semelhante àquele do sertão nordestino do século XIX, as ORCRIM contemporâneas possuem finalidades mais sedimentadas. Elas podem ser consideradas verdadeiras empresas a serviço do crime, onde os administradores – infratores – articulam as ações e as enxergam como uma autêntica atividade empresarial lucrativa, porém ilícita; sendo seus integrantes submetidos a direitos e obrigações instituídas pelos próprios criminosos.

Nesse contexto, Oliveira e Maia (2018) informam que recentemente eclodiu uma nova modalidade criminosa violenta que vem aterrorizando pequenas e médias cidades do interior de todo o Brasil. De modo de agir semelhante à atuação dos cangaceiros, o ressurgimento da nova prática tem sido denominada de Novo Cangaço.

Ainda segundo os autores, o Cangaço Moderno tem por objetivo a obtenção de vantagem financeira por intermédio da prática de roubos a agências bancárias, subtraindo quantidade de dinheiros que se encontram armazenados nesses locais e, em alguns casos, a manutenção de reféns para impedir a repressão policial, o que causa terror na população que presencia tais atos.

3 Lampião foi o líder mais destacado do Cangaço nordestino do século XX.

Sendo assim, conclui-se que o Cangaço Antigo constitui a raiz histórica do crime organizado do Brasil, passando por algumas transformações até os dias atuais. Com isso, recentemente surgiu uma modalidade criminosa que muito se assemelha aos saques a pequenas cidades do semiárido nordestino e a violência perpetrada pelos velhos cangaçeiros da Primeira República. Tem-se, portanto, o renascimento do Cangaço na forma de ataques a instituições financeiras, o que leva ao reconhecimento da expansão do crime organizado e ao conceito de organizações criminosas.

2.1 O Cangaço brasileiro moderno

No Brasil, conforme mencionado pela doutrina especializada, o surgimento do crime organizado remonta aos séculos XIX e XX, apontando-se o período como embrionário ao que se conhece hoje como facções criminosas. Em referido bando já existia a obediência sistêmica e clara divisão hierárquica entre seus componentes, sendo as causas para o seu surgimento análogas às causas das organizações atuais, como desigualdade social, negligência do poder estatal, corrupção na política e na segurança pública.

Dentre as organizações criminosas brasileiras da atualidade, pode-se citar duas que ganharam destaque pela sua disseminação nacional, que são o Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital.

2.1.1 Comando Vermelho (CV)

O Comando Vermelho (CV) foi uma das primeiras facções criminosas modernas criadas no país. Nascido em 1979, em um estabelecimento prisional (Instituto Penal Cândido Mendes/Ilha Grande) do Estado do Rio de Janeiro, o CV possui dois fundadores: Nelson Nogueira dos Santos e William da Silva Lima, tendo como objetivo inicial regular normas, à margem do Estado, dentro da unidade prisional, que consistissem na proteção dos presos enquanto uma classe (BATISTA; COSTA, 2021).

Assim, a motivação primordial dos fundadores foi estabelecer o respeito mútuo entre os detentos, de forma a proporcionar uma convivência harmoniosa e a reivindicação conjunta de melhorias por parte do Estado, sobretudo, relacionadas às questões de higiene, alimentação, direito de visita, vedação à tortura e superlotação.

A superlotação, inclusive, foi determinante para o nascimento do CV, devido à convivência entre presos comuns e políticos no período da ditadura militar, conforme aponta Maia (2011, p. 7):

Muitos revolucionários políticos foram presos e encarcerados no presídio de Ilha Grande. Os ativistas revolucionários de esquerda agiam movidos por uma ideologia política, seguiam o pensamento de “Che” Guevara, adotando, os que eram mais rebeldes, a luta armada. No intuito de descaracterizar a fundamentação política que guiava as ações destes, o governo militar uniu num mesmo lugar presos políticos e presos comuns.

Dessa forma, a partir da convivência conjunta, houve uma troca de conhecimento entre eles, nascendo, assim, o lema: “Paz, Justiça e Liberdade”, que foi manifestado através dos pensamentos revolucionários que marcaram o Brasil nesse período.

Em decorrência da estruturação ordenada e da distribuição de funções entre seus membros, o Comando Vermelho se propagou e se tornou uma das maiores facções criminosas do país, responsável por diversos crimes, em especial, o narcotráfico. Conforme descreve Ceccatto (2006), a primeira grande facção criminosa conhecida nacionalmente possui estreita vinculação com as principais organizações criminosas do mundo, bem como laços com cartéis colombianos.

2.2.2 O Primeiro Comando da Capital (PCC)

Já o Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiu no ano de 1993, também em um estabelecimento prisional, agora no Estado de São Paulo. Com origem no Centro de Reabilitação Provisória anexo à Casa de Custódia de Taubaté, o PCC foi organizado durante uma partida de futebol na tarde de 31 de agosto de 1993, em virtude da transferência de oito presos por problemas disciplinares. A partir disso, os fundadores, dentre eles o conhecido “Marcola⁴”, elaboraram um estatuto contendo 16 artigos que previa a fidelidade e o respeito entre os detentos, a fim de exigir do Estado garantias mínimas à população carcerária, assim como fez o Comando Vermelho (BATISTA; COSTA, 2021).

Conforme descrito, o nascimento de um pacto cooperativo entre os infratores não surgiu ao acaso, mas consistiu em um processo que buscou, principalmente, garantir a coesão

⁴ Marcos Willians Herbas Camacho é o principal líder do PCC até os dias atuais

entre os integrantes a fim de exigir das autoridades públicas garantias mínimas de dignidade carcerária em referência ao já ocorrido no Rio de Janeiro através do Comando Vermelho.

Com efeito, apontam-se algumas causas para o nascimento da precursora facção criminosa paulista. Dentre elas, um episódio marcante na história do Estado de São Paulo é apresentada por Manso e Dias (2017, p. 11):

O Massacre do Carandiru – ocorrido em outubro de 1992, menos de um ano antes da criação do PCC, por oito presos no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté – foi o episódio mais dramático de uma cena criminal que desde o final dos anos 1960 vinha se caracterizando pela violência por parte das autoridades de segurança e estabelecendo novos arranjos e contornos sociais em São Paulo. O homicídio de 111 presos por policiais militares chamados para acabar com uma rebelião no Pavilhão 9 seria constantemente lembrado pela facção, tendo ajudado a fortalecer a ideia da necessidade de união dos detentos contra “o sistema”, que caracteriza o lema e o discurso da facção ao longo dos anos.

Nessa perspectiva, entre 1990 e 2000, embora o crescente avanço do PCC dentro e fora das unidades prisionais, o Poder Público se manteve inerte e pouco fez para combater e controlar o progresso dos criminosos, conforme apontam Manso e Dias (2017, p. 11): “a própria existência da facção foi negada insistentemente pelos governantes paulistas”. Em decorrência disso, e com o incremento da cooperação dos seus integrantes, a disciplina e a hierarquização da nova organização, o Primeiro Comando da Capital expandiu-se rapidamente por todo o Brasil.

Nesse ponto, Coutinho (2020, p. 6) faz duas constatações: a primeira se refere à expansão da organização criminosa para outros estados, no caso, o Pará (região Norte); a segunda releva a vinculação de membros do PCC com os protagonistas do Novo Cangaço:

Para o Delegado Mac Dowell, após o período de reclusão no Presídio Federal de Catanduvas - PR, os integrantes dessas duas quadrilhas de “Novo Cangaço”, passaram a ter a mesma visão que o “Zé Pequeno e o Bené tiveram no filme Cidade de Deus”, para que o crime seja organizado o “negócio tem que ser empresarial, que o tráfico de drogas é rentável e traz estabilidade, e o roubo é um plus, algo que levanta muito dinheiro, mas esporadicamente”. Com essa filosofia, foi que no dia 18 de novembro de 2007, as quadrilhas dos “irmãos Metralha” e “Tucuruí Redenção”, instituíram o PCC-PA, chegando e batizando geral, exercendo pressão naqueles considerados traficantes puros (não ladrões), para que se vinculassem a eles, começaram a se organizar como se fosse uma grande empresa, dividindo áreas, funções, cidades, bairros, presídios, blocos e até celas.

Pelo exposto, percebe-se a influência do Poder Público nos fatores de surgimento do crime organizado no Brasil desde as raízes reconhecidas pela doutrina especializada – O Cangaço nordestino dos séculos XIX e XX. Ao avançar no tempo, constata-se outro momento

desassossegado na história brasileira – a Ditadura Militar – que, essencialmente por meio do governo, contribuiu para a criação da primeira organização criminosa reconhecidamente instituída em solo nacional – O Comando Vermelho. Por conseguinte, viu-se a instituição do Primeiro Comando da Capital, inspirado nas ideologias do CV e em resposta às arbitrariedades do próprio Estado. E, por fim, cronologicamente, consegue-se descortinar a relação entre as organizações criminosas e a eclosão do Novo Cangaço.

3 A VIOLÊNCIA OSTENSIVA DAS AÇÕES CRIMINOSAS

Furtos e roubos são crimes frequentes nos grandes centros urbanos do Brasil e, infelizmente, fazem parte do cotidiano da população de qualquer cidade. Embora o principal tipo penal executado pelo Novo Cangaço seja o roubo ou até mesmo o furto, crimes comuns à população em geral, o que mais chama atenção nesses delitos é a violência ostensiva que esses agentes demonstram ao realizar suas ações.

Por outro lado, crimes como o ocorrido na cidade de Fortaleza (CE), no ano de 2005, que teve como alvo o Banco Central, só foram descobertos após a sua consumação. Criminosos alugaram um imóvel e simularam no local uma falsa loja de grama sintética, e assim, iniciaram uma extensa escavação até terem acesso ao cofre do estabelecimento bancário, resultando na subtração de 156 milhões de reais. Conforme Franchini (2011), na ocasião, percebeu-se uma ação silenciosa e sem utilização de qualquer tipo de arma de fogo.

De maneira semelhante, no ano de 2019, no aeroporto de Guarulhos (SP), sem nenhuma utilização de violência, oito homens armados, identificados com uniformes da Polícia Federal e na condução de uma falsa viatura do mesmo órgão, entraram no setor de carga e exportação do aeroporto, sem levantar maiores suspeitas, e subtraíram a quantia de 718,9 quilos de ouro (AQUINO, 2020).

Dessa forma, ações mais refinadas como essas evitam o confronto armado e não expõem a população local a perigo direto, além de culminar em grande subtração de valores. Diferentemente da calma observada nos dois eventos citados, os neocangaçeiros não buscam dissimular suas ações ou se disfarçar para executar seus fins ilícitos desejados. Ao contrário, explicitam violência e o aparato de guerra que possuem e, verdadeiramente, causam terror, conforme aponta Ohara (2014, p. 32):

Um grupo sitia a cidade e rende todos os servidores de segurança pública; outro grupo desloca-se até a(s) agência(s) bancária(s) e faz todos os clientes reféns. Para causar mais pânico, costumeiramente, efetuam disparos de armas de fogo para cima, enquanto outra parte do bando adentra ao interior da(s) agência(s) bancária(s) e começa a subtrair numerários.

Como forma de impedir a chegada de apoio de forças policiais de outras localidades, Filho e Silva (2017), revelam que as principais entradas e saídas das cidades alvo são tomadas e em geral carros são incendiados para dificultar a aproximação de qualquer pessoa. Ainda dentro do planejamento dos infratores, prossegue-se com a neutralização das ameaças, que são as forças policiais. Assim, Delegacias e quartéis sofrem ataques e parte do grupo se dirige à residência de policiais de folga, como forma de impedir a saída para eventual enfrentamento (FILHO; SILVA, 2017).

Somados todos esses fatores, percebe-se a violência ostensivamente demonstrada por esses bandos, o que se assemelha aos eventos ocorridos no sertão nordestino no século XIX, conforme aponta Brito (2021, p. 21): “a violência é marca característica do banditismo, o qual se expressou por meio do Cangaço”. A violência, portanto, é um fator que une os eventos que marcaram o sertão do Brasil há dois séculos e os atuais ataques a instituições financeiras.

3.1 A utilização de explosivos

A partir dos anos 2000, a utilização de explosivos nos delitos envolvendo o Novo Cangaço, como forma de arrombamento dos caixas eletrônicos no período noturno tornou-se notícia frequente nos noticiários brasileiros e demonstra o crescimento desse meio qualificado para subtração de valores. Feitoza e Alves Júnio (2020, p.6) destacam esse ponto:

Notícias de explosões de caixas eletrônicos, uso de artefatos explosivos de emprego bélico contra forças policiais e contra a comunidade, apreensões de explosivos e artefatos explosivos em posse de criminosos, emprego de explosivos por criminosos em estabelecimentos prisionais, dentre outras, têm sido usuais ao redor de toda a nação (...).

A popularização dos explosivos se deve por diversos fatores, dentre eles a própria divulgação midiática, conforme destacam Andrade, Rosa e Gonçalves (2021). Por outro ângulo, os autores acrescentam a isso, o grande número de terminais eletrônicos espelhados pelo Brasil, a capacidade de armazenamento desses depósitos, em média R\$ 30.0000,00 (trinta mil reais), e o período noturno ser mais viável para explosão e coleta desses numerários.

O impacto sonoro das explosões e os disparos de arma de fogo com armamentos de guerra são sinais próprios das atuações do Novo Cangaço. O cenário de guerrilha e a afronta ao Poder Público, dada a magnitude e articulação do crime, fazem parte da nova estratégia de sucesso traçada por esses criminosos. A autora Jânia Perla Diógenes de Aquino (2020, p. 11), em entrevista com presos que respondem processo penal por esses delitos, destaca uma das falas:

(...) A gente tem que dominar todos os sentidos de quem assiste um assalto desse. Tem que ter a arma e o carro para impactar no visual, tem que ter barulho de tiro às vezes para impactar no sonoro, se aparece alguém mais atrevido a gente dar um empurrão, uma mãozada, solta um grito, a gente tem que mostrar que é parada é séria, entrando na mente por todos os sentidos. (Entrevista com Laurindo, realizada em 3 de agosto de 2018)

A escolha do uso de explosivos nos delitos envolvendo terminais eletrônicos e agências bancárias tornou-se componente essencial para o sucesso dos roubos. A razão para tal escolha, Andrade, Rosa e Gonçalves (2021, p. 36) esclarecem: “considerando que as instituições financeiras, principalmente os caixas eletrônicos, são dotadas de robustos sistemas de segurança, geralmente impossíveis de romper-se ou superar sem o emprego de armamento qualificado”.

Conforme aponta Loquente, (2020), o controle desse material é feito pelo Exército Brasileiro em virtude da sensibilidade que envolve seu manuseio e as consequências de sua operação. Considerando que explosivos desse porte não são vendidos livremente nos comércios em geral, tendo em vista seu alto potenciável danoso, emerge a necessidade de conhecimento da origem desses produtos às mãos dos criminosos.

Inicialmente, as emulsões explosivas eram furtadas em barracões de construtoras, que as utilizam legalmente para implodir rochas e edificações, contudo, devido ao crescimento da demanda pelas quadrilhas especializadas em assaltos com esse material, alastraram-se fábricas clandestinas no nordeste do país. Além disso, acrescenta-se a aquisição de forma ilegal nos depósitos das próprias Forças Armadas (AQUINO, 2020).

Apenas a aquisição de dinamites não é suficiente para completar o ciclo criminoso necessário para a ocorrência do assalto. Torna-se indispensável que a quadrilha possua os chamados explosivistas, que são, em geral, agentes ou ex-agentes das Forças Armadas que realizam cursos específicos para o manuseio desse material, ou ainda, pessoas tecnicamente treinadas por militares desse segmento. Conforme destaca Aquino (2020), dessas

especializações, emerge um conluio complexo de sujeitos ativos que nos leva ao conceito de organização criminosa.

Sendo assim, pode-se afirmar que dentre os objetivos dos novos cangaçeiros, um dos principais é o de causar terror às cidades sitiadas. Todo o aparato cinematográfico orquestrado por esses indivíduos através das rajadas de tiros de fuzis, bombas e explosivos não são ao acaso, ao contrário, buscam intimidar as forças policiais e gerar um forte sentimento de vulnerabilidade às populações locais. No fim, tudo funciona como uma verdadeira demonstração de força do crime organizado perante os olhos da sociedade civil.

4 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ORDENAMENTO PÁTRIO

No Brasil, a definição jurídica do delito de organização criminosa não era previsto no ordenamento interno até o advento da Lei 12.850/13, o que tornava inviável a persecução penal dessas verdadeiras instituições do crime em face da ausência de descrição normativa. Ainda no século XX, conheceu-se algumas normas que trataram sobre o tema, em especial a Lei nº 9.034/95, que dispôs acerca da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Sobre a Lei 9.034/95, considerada a primeira legislação brasileira a tratar do assunto, Renato Brasileiro Lima (2021, p. 768):

Conquanto a revogada Lei 9.034/95 definisse e regulasse meio de prova e procedimentos investigatórios referentes ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou *organizações* ou associações *criminosas* de qualquer tipo (art. 1º, caput), não havia, no bojo da referida lei, uma definição legal de organizações criminosas, razão pela qual tal diploma normativo sempre teve aplicação restrita às quadrilhas (CP, antiga redação do art. 288) e às associações criminosas (v.g., Lei nº 11.343/06, art. 35; Lei nº 2.889/56, art. 2º).

Dessa forma, apesar da existência de facções organizadas desde a década de 1980, como no caso do Comando Vermelho, antes de 2012 não se conhecia sequer uma conceituação do que seria organização criminosa com observância do princípio da reserva legal. Isso porque, apesar da ratificação da Convenção de Palermo, que definiu o conceito de Ocrim no âmbito internacional, pelo Decreto Legislativo n. 231, de 30 de maio de 2003, tal conceito não serviu de base normativa para o direito penal interno, conforme esclarece Capez (2020).

Assim, somente em 2012, houve no ordenamento jurídico brasileiro a definição do que vinha a ser organizações criminosas, através da Lei 12.694:

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (Lei 12.694/12).

Importante salientar, todavia, que essa definição se prestou apenas a fins processuais, conforme aponta Capez (2020, p. 468): “essa lei trouxe um conceito legal de organização criminosa e tal deve ser utilizado para os fins processuais previstos na novatio legis de 2012”. Ou seja, nesse momento, não haveria em se falar em crime específico ao que foi estabelecido pelo art. 2º da Lei 12.694/12.

Essa realidade foi modificada somente a partir de 02 de agosto de 2013, data em que foi sancionada e publicada a Lei nº 12.850 que deu nova definição à organização criminosa, dispondo também sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

A lei conceitua o novo crime logo no art. 1º, §1º, da seguinte maneira:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (Lei nº 12.850/13).

Com isso, importante novidade foi a definição de um crime autônomo pelo legislador. A renovada codificação foi instituída com pena de reclusão de 03 a 08 anos, sem prejuízo das penas correspondentes a eventuais infrações penais que venham a ser praticadas pelos sujeitos ativos.

Assim, de acordo com a lei atualmente em vigor, o simples fato do agente integrar uma organização criminosa em que estejam associados 4 ou mais pessoas, estruturalmente organizada e estabelecida com divisão de tarefas, mesmo que informalmente, a fim de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais com penas superiores a 04 anos ou infrações de caráter transnacional, já é o bastante para haver punição. Caso essa organização venha a efetivamente praticar crimes punidos com pena acima de 04 anos ou de caráter transnacional também será punido por este delito.

Em comparação com a lei anterior, a Lei 12.850/13 passou a exigir um número maior de associados, ao invés de no mínimo 3 (três) pessoas, agora são exigidas pelo menos 4 (quatro) pessoas para sua caracterização. Ademais, passou-se a exigir que a obtenção de vantagem de qualquer natureza se dê em virtude da prática de infrações penais, e não apenas crime cuja pena máxima seja superior (e não mais igual) a 4 (quatro) anos. Nesse sentido, Nucci (2019, p. 27):

A novel previsão, exigindo quatro pessoas para configurar a organização criminosa, provoca a derrogação do art. 2.º da Lei 12.694/2012 – que menciona três ou mais pessoas –, pois não há sentido algum para se ter, no ordenamento nacional, dois conceitos simultâneos e igualmente aplicáveis do mesmo instituto.

4.1 Organização criminosa x Associação criminosa

No contexto do crime organizado, convém apontar outra infração penal análoga ao contido na Lei de Organizações Criminosas. Trata-se do descrito no art. 288 do Código Penal – a Associação Criminosa – que antes de 2013 era chamado de crime de quadrilha ou bando. Assim prescreve a norma penal:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente (BRASIL, 1940).

A nomenclatura do crime de quadrilha ou bando foi alterada pelo art. 24 Lei 12.850/2013, que passou a denominar-se simplesmente “associação criminosa”. Pela mesma norma, o requisito de no mínimo quatro pessoas foi reduzido para somente três pessoas, além de abrandar a pena do dobro para até a metade se houver associação armada. Segundo André Estefam (2022, p. 557), há distinções substanciais entre o crime de Organização Criminosa e Associação Criminosa:

Há diferenças evidentes, como o número mínimo de integrantes (quatro na organização e três na associação) e a exigência de que o grupo realize crimes graves (organização criminosa) ou quaisquer delitos (associação criminosa). O art. 288 do CP, ainda, não requer possua o grupo qualquer estrutura ou organização interna, embora se exija reunião estável e não meramente eventual (tanto quanto ocorre na organização criminosa).

Dessa forma, a distinção entre os dois delitos se destaca devido aos protagonistas do Novo Cangaço se enquadrarem inevitavelmente em um ou outro. Os neocangaçeiros se

organizam e desenvolvem suas ações de forma estruturada, com clara divisão de tarefas e número elevado de componentes, sendo, em grande parte, tipificados no contido na Lei de Organização Criminosa.

Por outro lado, conforme apontam Pinheiro e Abreu (2018), não se pode deixar de citar a existência de pequenos grupos que não possuem a estruturação necessária, tampouco a repartição de competências, contudo se lançam à própria sorte ou azar nos ataques a instituições financeiras. Embora disponham de modo de agir semelhante, esses pseudocangaçeiros não apresentam o arranjo de uma Orcrim.

Destarte, conquanto haja propensão ao ajustamento e aplicação da Lei de Organização Criminosa, que possui institutos próprios e penas bem superiores ao tipo geral existente no Código Penal, em determinados casos concretos, os institutos singulares destinados ao crime organizado não serão aplicados por falta de subsunção ao conceito de Orcrim, em especial aos pequenos grupos que se aventuram no cometimento de roubos a caixas eletrônicos.

5 O ESTADO E O NOVO CANGAÇO

Como mencionado, desde o século XIX com o antigo cangaço, o Estado guardou influência nos primórdios do nascimento do crime organizado no Brasil. De maneira semelhante foi o que ocorreu diante do surgimento de facções criminosas a exemplo do Comando Vermelho (RJ) e do Primeiro Comando da Capital (SP). Em todas essas passagens, restou demonstrado uma ação ou omissão por parte do Poder Público, que de maior ou menor maneira, contribuiu para a fortificação da atividade criminal.

Percebe-se, portanto, a importância da elaboração de meios de combate por parte do Estado, conforme dever instituído no art. 144 da Constituição Federal, a fim de combater as organizações criminosas, em especial àquelas ligadas ao Cangaço Moderno.

5.1 A Atividade de Inteligência como ferramenta de combate ao Novo Cangaço

Com o passar dos anos, a sociedade se transforma, novos hábitos são conhecidos, novas relações são firmadas e recursos tecnológicos modificam o dia-a-dia das pessoas. Com o crime não é diferente, a criminalidade vem sofisticando sua forma de atuação e um forte aparato tecnológico e novas formas de comunicação são utilizadas. Essas mudanças do

comportamento criminal tendem a dificultar a atuação dos órgãos incumbidos da prevenção e repressão às práticas delituosas.

Conforme Júnior, Miranda e Reis (2021), o renascimento da modalidade de crime do novo cangaço é evidência da transformação que o tempo proporcionou às organizações criminosas, de modo que as ações planejadas e explicitamente violentas decorrem da especialização que os infratores profissionais adquiriram, verificadas, principalmente, a partir da percepção de que tais condutas devem ser rigorosamente articuladas para que o sucesso dos roubos seja garantido.

Com isso, se de um lado o crime avança, de outro o Poder Público deve se adequar às mudanças para promover a segurança da população e a proteção de bens jurídicos tutelados. Surge assim, a atividade de inteligência como componente de ação organizacional que possui o intuito de levantar informações sensíveis que possam apoiar os órgãos de segurança pública na busca da neutralização dos ataques à ordem social.

Cepik (2011, p. 15) define a atividade de inteligência da seguinte forma:

Os modelos estatais de inteligência constituem uma certa ordenação, adequação e organização de métodos, técnicas e ferramentas de gestão da informação e do conhecimento, especialmente destinados ao processo decisório estatal. Nessa linha, a inteligência de Estado (ou inteligência “clássica”) é voltada, especialmente, para o assessoramento do processo decisório.

Portanto, as informações de inteligência consistem em elementos do processo decisório de conhecimento, que os governantes possuem para definir as melhores estratégias de enfrentamento ao crime organizado. Basicamente, estar-se referindo às ações do Poder Executivo enquanto instituidor de políticas de segurança pública como forma de promover a proteção do patrimônio público e privado e a garantia do bem-estar da comunidade.

No cenário do Novo Cangaço, a principal função da atividade de inteligência é utilizar-se de recursos humanos e tecnológicos para identificar as metodologias criminosas, o pessoal empregado nas ações por eles praticadas e as ligações desses bandos com as grandes organizações criminosas do país. Acerca disso, Gomes (2009, p. 3) destaca a importância da utilização dessa ferramenta:

A inteligência aplicada aos serviços de polícia judiciária e de segurança pública, em geral, proveem informações de irrefutável interesse no enfrentamento e investigação de ações de organizações criminosas: identificação de grupos criminosos, do modus operandi e da divisão de tarefas; individualização de seus integrantes e comandos hierárquicos; plotagem da localidade ou região de atuação; traçado de tendências

criminosas; monitoramento e documentação da atuação criminosa e do eventual informante (interceptação telefônica combinada com ação controlada, com recurso à vigilância eletrônica, móvel ou fixa); identificação do o indivíduo criminoso mais propenso para cooperar com a investigação policial ou para ser oferecida a delação premiada; prevenção de crimes; proteção de testemunhas.

Nesse sentido, a partir do ano de 2015, a Delegacia da Polícia Federal de Maringá (PR) começou a trabalhar com um novo formato de investigação: a área de Inteligência conectada à área operacional. A recente metodologia foi esclarecida por Bettini (2020), autor que também é policial federal e atuou diretamente no combate ao Novo Cangaço durante meses de investigações no estado do Paraná.

Ainda segundo ele, dada a admirável articulação e o poderio bélico desses criminosos, reconhece-se que a atividade de inteligência foi indispensável para o sucesso da repressão de uma parte da organização que cometera diversos crimes nos estados do Paraná e São Paulo meses antes do confronto com as forças de segurança da PF que culminou com a neutralização de parte do bando.

Com base nisso, tem-se a constatação pessoal de um agente do Estado (Polícia Federal), que atuou diretamente no combate ao Novo Cangaço no Estado do Paraná, da relevância da atividade de inteligência aliada às atividades operacionais para produção de resultados eficientes no enfrentamento ao crime organizado.

Bettini (2020, p. 30), por fim, enaltece essa ferramenta no trecho:

O monstro crescera e estava armado. E estava armado não com as “velhas garruchas” dos pioneiros que colonizaram o noroeste paranaense; estava armado com armas de guerra. E guerra não se vence sem inteligência. Foi aí que as equipes de operações e da base (de Inteligência) se uniram. Houve uma verdadeira fusão entre equipes distintas, cada uma com sua especialidade, mas agora trabalhando em estreita integração e de maneira cooperativa e sinérgica.

Dessa forma, pontua-se a atividade de inteligência como umas das principais ferramentas preventivas de combate aos crimes cometidos por organizações criminosas. Antecipar-se aos infratores definindo o modo de agir das facções delituosas, alocando adequadamente os recursos de segurança pública no combate aos crimes perpetrados pelo Novo Cangaço constitui a própria expressão do princípio da eficiência consagrado no art. 37 da Constituição Federal. Evita-se, por fim, em muitos casos, o próprio confronto armado, preservando vidas.

5.2 Inovação legislativa: Lei 13.654, de 24 de abril de 2018

Conforme exposto anteriormente, cabe ao Estado a adoção de meios de combate ao crime organizado. Com isso, vislumbra-se a atividade de inteligência como uma ferramenta essencial no enfrentamento aos protagonistas de ataques a instituições financeiras. De outro modo, o Poder Legislativo também tem se movimentado entendendo que a atuação dos novos cangaceiros tem impactado na rotina de grande parte da população de pequenas e médias cidades e, inevitavelmente, consagrado o crescimento de facções criminosas.

É nessa conjuntura que o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.654, de 24 de abril de 2018, a qual inovou duas leis, a saber: O Código Penal e a Lei 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente (BRASIL, 2018).

Assim, a novel legislação buscou punir mais severamente os delitos a instituições financeiras, alterando em especial os tipos penais de furto e roubo, além de acrescer a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda armazenadas em caso de arrombamento.

Em relação ao furto qualificado, foram acrescentados os §§ 4º-A e 7 para prever, igualmente, as penas de 04 (quatro) a 07 (sete) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato que cause perigo comum, ou se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Atinente ao roubo, novas causas de aumento de pena foram acrescentadas, sendo o aumento de 1/3 até a metade se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego, tipificado no §2, inciso VI, do art. 157 do CP, além do aumento de 2/3, se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, conforme previsto no art. 157, §2º-A, inciso II, também do Código Penal, com redação dada pela lei 13.654/18.

Em última medida, a modificação legislativa alterou a 7.102/83 para tornar obrigatória a instalação nos caixas eletrônicos de mecanismos que inutilizem as cédulas armazenadas em caso de arrombamento, prevendo um rol exemplificativo de opções, leia-se: “I – tinta especial colorida; II – pó químico; III – ácidos insolventes; IV – pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos; V – qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos” (Lei 13.654/18).

Cavalcante (2018) explica que o objetivo das mudanças efetuadas pelo legislador foi trazer uma resposta mais veemente aos furtos e roubos realizados em caixas eletrônicos localizados em agências bancárias ou em outros estabelecimentos comerciais, em decorrência da crescente incidência dessa modalidade criminosa envolvendo grupos fortemente armados que levam pânico e desordem para as pequenas e médias cidades do interior do país.

Pelo descrito acima, constata-se o impacto que os ataques a instituições financeiras têm trazido para a sociedade, de forma que o Congresso Nacional, verificando a necessidade de uma resposta legislativa que atingisse todo o território nacional, editou a Lei 13.654/18 para alterar as reprimendas dos crimes de furto e roubo com a utilização de explosivos, além de tornar obrigatória a adoção de medidas pelas instituições financeiras que tornem as cédulas subtraídas inutilizáveis em caso de arrombamento.

6 OS REFLEXOS SOCIAIS E FINANCEIROS DO NOVO CANGAÇO

A pequena cidade tranquila, segura, onde dormia-se de portas e janelas abertas, o Novo Cangaço mudou. Com a violência da ação delituosa, dos explosivos utilizados e de toda destruição causada, constatam-se consequências para a sociedade e para o sistema financeiro. O alvo, na maioria das vezes, são os pequenos municípios onde as populações locais não estão acostumadas com a criminalidade violenta dos grandes centros urbanos. Inicialmente, cabe ressaltar que essas ações são reflexos da interiorização do crime.

Sobre o crescimento do crime nas pequenas cidades, Silva (2018, p.92) aponta uma das causas: “os investimentos não só de Segurança Pública, mas também das diversas políticas públicas é superior nos grandes centros urbanos do que o apresentado nos pequenos municípios. Resultando nessas localidades a ausência do Estado, fragilidade que incentiva a atuação dos criminosos”.

Novamente, cita-se a ausência do Estado para o efeito do crescimento da criminalidade. Cidades inteiras sofrem os impactos do avanço do crime organizado e apura-se a crescente violência nas localidades que os investimentos do Poder Público são menores. Os moradores do interior são os mais afetados pelas práticas do Cangaço Moderno, na medida em que as ações truculentas se propagam e causam terror a qualquer que presencie.

A sensação de insegurança e o medo são traços deixados pela eclosão dos ataques a instituições financeiras. Nesse contexto, Silva e Oliveira (2021, p. 3) elencam os resultados do medo na população:

Sendo assim, o medo do crime impõe custos adicionais às vítimas, uma vez que estas desenvolvem um comportamento protetor para evitar a vitimização, por exemplo, se privando de consumir determinados produtos ou se privando de sua liberdade para realizar certas atividades e frequentar determinados locais.

Diante disso, o reflexo imediato é a modificação da rotina das pessoas diretamente atingidas. Além da violência ostensiva e o impacto sonoro marcadamente registrado, a tomada de reféns, em algumas ocasiões, já foi acompanhada por populações locais. Com isso, a sensação de segurança nesses municípios se esvai, o que ocasiona desde o sentimento de impunidade até o medo de sair às ruas.

Conforme Aquino (2020), tendo em conta os prejuízos experimentados pelas pessoas jurídicas, os bancos tendem a motivar que seus clientes utilizem cartões de crédito e evitem, ao máximo, transações em dinheiro. Essa conduta se justifica pela prevenção das empresas em diminuir a quantidade de numerários armazenados nos depósitos bancários. Em última consequência, algumas agências encerram as atividades nas cidades que foram alvo dos assaltos violentos e esse talvez seja o pior reflexo aos usuários que se veem obrigados a deslocar a cidades vizinhas para realizarem operações financeiras.

Visualizam-se, portanto, claras repercussões do crime na rotina dos moradores dos pequenos municípios por meio da alteração das ocupações cotidianas e, além dos prejuízos financeiros causados, aponta-se outro componente vital para a convivência em comunidade: a sensação de segurança. O elemento subjetivo de se sentir seguro para executar as atividades do dia a dia interfere no bem-estar do indivíduo e torna-se resultado concreto na vida dos habitantes das cidades atingidas.

Além do aspecto social, conforme demonstrado, mais um destacado efeito dos roubos com a utilização de explosivos deve ser apontado, que é o financeiro. Por óbvio, o prejuízo às pessoas jurídicas é o maior destaque em um menor plano; todavia, analisando-se o rastro do

dinheiro, têm-se consequências ulteriores igualmente relevantes. O outro aspecto que se fala é a grande quantidade de numerário subtraída.

Conforme afirmou Ribeiro (2019), a vinculação existente entre uma Orcrim e o crime de lavagem de capitais não existe ao acaso, ao contrário, mostra-se inevitavelmente inseparável. Dessa forma, além do planejamento do roubo em si, os criminosos se preocupam com a destinação que será dada a todo o volume roubado. Transformar dinheiro ilícito em bens lícitos remete-se ao velho conceito de “lavar dinheiro”, e esse é um crime muito comum quando se fala em organizações criminosas.

Nesse contexto, Oliveira (2010, p.2) destaca a vinculação do crime organizado com o sistema financeiro:

É cada vez mais perceptível o grande desenvolvimento experimentado pelas organizações criminais relacionadas com o narcotráfico e com os delitos econômicos, assim como sua forte influência econômica e política sobre o destino das sociedades modernas, acentuando ainda mais as diferenças sócio-econômicas entre as nações e causando um verdadeiro desequilíbrio de forças no mercado financeiro.

Assim, o que permite que as atividades criminosas prossigam é o próprio dinheiro. O nascimento de um sistema produtivo e empresarial dentro das instituições do crime chama atenção pela forma que os ganhos são reinseridos em novas práticas delituosas e no próprio lucro da organização. Tudo funciona como uma verdadeira empresa, com escalonamento de funções, ações planejadas, lucro visado e um leque considerável de infrações penais. Esta empresa delituosa, porém, desenvolve-se à margem do sistema financeiro instituído.

Castro (2011) esclarece que a lavagem de capitais se constitui em um processo através do qual o infrator busca dar aparência lícita aos recursos oriundos da prática delituosa. O intuito primordial é tornar o lucro do crime em ganhos falsadamente legítimos, utilizando-se, para tanto, de uma verdadeira engenharia financeira paralela. No contexto do Novo Cangaço, esses efeitos são fatalmente sentidos, tendo em conta os vultosos valores roubados, como no roubo ocorrido em Araçatuba (SP), em 2021, em que a subtração foi estimada em 2 milhões de reais (em cédulas) e 5 milhões em joias (FILHO, 2021).

No caso de Araçatuba, por exemplo, tanto os valores em espécie quanto as joias, são expressivamente altos e os envolvidos podem se utilizar do processo de lavagem de capitais para que a organização possa usufruir dos ganhos aparentemente lícitos. Ao não valer-se do procedimento de branqueamento, os infratores se colocam mais suscetíveis às investigações e

aos institutos próprios de prevenção, como os contidos na Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais).

Para tanto, a doutrina divide esse processo em três etapas: a colocação, a circulação e a integração: a etapa da colocação consiste em inserir os produtos ilícitos no sistema financeiro e econômico legítimo, no próprio mercado formal, buscando assim dissimular a origem ilícita. A segunda etapa, circulação, busca a desvirtuação criminosa dos recursos e se evidencia em movimentações, nacionais e internacionais, dificultando o rastreamento pelas autoridades. Já na integração, última etapa, resulta da reinserção no mercado financeiro dos produtos das etapas anteriores, e revela-se no procedimento de reaplicar os ganhos, agora aparentemente lícitos, no sistema econômico (CASTRO, 2011).

Percebe-se, portanto, outro resultado inerente às atuações dos neocangaceiros: os crimes contra a ordem econômica. Considerando que os valores subtraídos nesses delitos são, na maioria dos casos, notadamente expressivos, a maneira como a Orccrim irá transformar o dinheiro ilícito em bens aparentemente legítimos impacta em outros bens jurídicos tutelados pelo Estado, como o sistema financeiro. As consequências do dinheiro sujo são diversas, desde a abertura de empresas de fachada até a compra de materiais bélicos para outras ações criminosas. Por fim, torna-se fundamental, de igual modo, não apenas à prevenção ao roubo por si só, mas também o combate ao produto da lavagem de dinheiro do Novo Cangaço.

7 CONCLUSÃO

O estudo exibiu um panorama da nova modalidade criminosa que assusta as pequenas e médias cidades do interior do país. Por trás da estruturação do Novo Cangaço, verificaram-se as raízes do crime organizado no Brasil por meio do cangaço nordestino dos séculos XIX e XIX. Com isso, constatou-se toda a influência do Estado no seu surgimento, bem como a eclosão das principais organizações criminosas dentro dos presídios a partir da década de 1980. Chegou-se, assim, a conclusão que o Poder Público foi determinante para a expansão do crime organizado no território brasileiro.

Acerca das atuais ações violentas em que são utilizados explosivos e armamento de guerra, percebeu-se uma afronta às forças policiais e as consequências danosas para os habitantes dos pequenos municípios que, em muitas vezes, não possuem contato com a criminalidade violenta dos grandes centros urbanos. Nesse contexto, a utilização de violência

ostensiva demonstra o avanço das facções criminosas por todo território nacional e o progresso dos infratores em empregar meios mais modernos de estruturação e material bélico.

Pode-se constatar que, além dos reflexos sociais causados pelas ações dos grupos criminosos, como a sensação de insegurança e a mudança na rotina da população atingida, reconheceram-se os efeitos econômicos dos ataques a instituições financeiras em virtude dos grandes valores subtraídos, como o crime de lavagem de capitais. A repercussão dos roubos não cessa com a consumação do delito. Os efeitos do branqueamento dos bens podem ser sentidos em vários aspectos, inclusive servindo de base para novos crimes, funcionando, então, como um ciclo criminal sucessivo.

Dessa forma, entendendo a magnitude do problema, descreveu-se a alteração legislativa promovida pelo Congresso Nacional em 2018, Lei 13.654, como uma tentativa de combater ações desse segmento ao majorar as penas dos crimes de furto e roubo, quando na ação forem empregados explosivos, além de estabelecer a obrigatoriedade das instituições financeiras instalarem mecanismos que inutilizem as cédulas em caso de arrombamento dos terminais eletrônicos.

Por fim, foi possível concluir, também, que os protagonistas do Novo Cangaço, em grande parte, constituem-se integrantes de organizações criminosas, e dessa forma, o combate a tais agentes deve ser priorizado com a Atividade de Inteligência como ferramenta fundamental que busca se antever às práticas planejadas e prevenir a eclosão do crime, preservando vidas.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Viviane Christine; PINHEIRO, Adriano de Ávila. **Novo Cangaço** – Explosões de Caixas Eletrônicas. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito, Universidade de Uberada. Uberada, Minas Gerais, 2018.
- ALMEIDA, Erivelton Nunes. **A evolução da criminalidade no semiárido nordestino: do cangaço ao crime organizado.** in: congresso internacional da diversidade do semiárido (conidis), 2016, Campina Grande/PB. anais i conidis. Fortaleza: realize eventos e editora, 2016. v. 1.
- ANDRADE, Eric Mendes de; ROSA, Marcos Paulo.; GONÇALVES, Rafael Fulgêncio. **Estratégias adotadas pelo 42º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais para o enfrentamento de crimes contra instituições financeiras nos anos de 2014 a 2019.** Monografia (como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Militares). Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, PMMG, 2021.
- AQUINO, Jânia Perla Diógenes de. **Violência e perfomace no chamado ‘novo cangaço’:** Cidades sitiadas, uso de explosivos e ataques a polícias em assaltos contra bancos no Brasil. Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Vol. 13. N. ° 3. pp. 615-643. Rio de Janeiro – RJ, 2020.
- BATISTA, Ygor de Almeida; COSTA, Maurício de Freitas. **Facções Criminosas e os mecânismos de combate ao crime organizado no Brasil.** Revista Recifaqui. V. 3. n. 11. Quirinópolis (GO), 2021.
- BETTINI, Eduardo. **Mamba Negra: O Combate ao Novo Cagaço.** Editora AlfaCon: Cascavel (PR), 2020.
- BRITO, George Allan Kardec Nunes de. **Medidas Preventivas e Repressivas Frente aos Ataques às Instituições Financeiras.** Monografia (Aperfeiçoamento /Especialização em Curso de Especialização em Segurança Pública) - Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, PMMG, 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial.** 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 912 p.
- CASTRO, Bruno Ribeiro. **O combate à Lavagem de dinheiro.** Monografia ao curso de Pós-Graduação em Direito Processual Penal. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília (DF), 2011.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.654/2018:** furto e roubo envolvendo explosão de caixas eletrônicas. São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-lei-136542018-furto-e-roubo.html>>. Acesso em 03 de dez. 2021.

CECCATTO, Dirceu Ricardo Lemos. **O Comando Vermelho e a Ordem Mundial.** Universitas. Jus (UNICEUB) , v. vol. 4, p. 12, 2006.

CEPIK, Marco. **Inteligência Governamental: Contextos Nacionais e Desafios Contemporâneos.** 01. ed. Niteroi: Impetus, 2011. v. 01. 317p .

COUTINHO, Gilberto Amaral. **Os Novos Cangaceiros e o roubo a banco no Pará.** Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará. V. 7, n. 10, p. 1-15. Belém (PA), 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 235 a 359-T.** v. 3. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FACCHIOLI, Bruna Beatriz; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. **Crime Organizado: a criação do estado paralelo e o confronto ao estado de direitos.** Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2016.

FEITOZA, Tiago Mesquita; ALVES JUNIO, José. **Uma análise sobre o uso criminoso de explosivos no Brasil de 2013 a 2017: o Estado do Amazonas em perspectiva.** Revista Brasileira de Operações Antibombas, Curitiba, v. 01, n. 01, p. 5-25, jun. 2020.

FILHO, Flávio Valdez Martins da Silva; SILVA, Auxiliadora Maria Martins da. **A necessidade de institucionalização de planos de contingência na PMRN contra ataques às instituições financeiras.** Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) - Academia de Polícia Militar de Natal/ RN, 2017.

FILHO, Herculano Barreto. **Araçatuba: Alvo de grupo era central com R\$ 90 mi; banco destriu dinheiro.** Portal OUL, 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/09/18/aracatuba-novo-cangaco-roubo-milionario-fracassou.htm>> Acesso em 22 de mai. de 2022.

FRANCHINI, Roger. **Toupeira – a história do assalto ao Banco Central.** Editora Planeta, 204 pág. 2011.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Prevenir o crime organizado - inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento.** Revista dos Tribunais (São Paulo), v. 885, p. 446-469, 2009.

JÚNIOR, Francisco Licínio de Souza Ferreira; MIRANDA, Wando Dias; REIS NETTO, REIS, João Francisco Garcia. **A atividade de inteligência no enfrentamento ao roubo a banco: O novo cangaço no Pará (2011-2016).** Segurança Pública e Atividade de Inteligência: debates e perspectivas. CROM: Ananindeua (PA), 2021.

LACERDA, Natália Tobias. **Evolução histórica do Crime Organizado e sua tipificação à luz do advento da Lei n.º 12.850/13**. Monografia (como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito) – UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018.

LOQUENTE, Pedro Fellipe Ramos. **A atuação dos Órgãos de Inteligência nas operações em ambiente interagências no combate às ações criminosas com uso de explosivos**. Monografia (especialização em Ciências Militares com ênfase em Gestão Operacional). Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. Rio de Janeiro, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. 8ª. ed. rev., ampl e atual - Editora JusPodivm, 2020.

MAIA, Aline. Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos**. (Artigo Científico) Fortaleza: Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, 2011.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **PCC, sistema prisional e gestão do crime no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 11, p. 10-29, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Iran Martins de; MAIA, Sandro Gonçalves. **Explosões de caixas eletrônicas: um desafio para a PMMG**. 2. Ed. Belo Horizonte: Centro de Treinamento Policial, 2018. 28 p.

OHARA, Wylton Massao. **Novo Cangaço no Estado de Mato Grosso e a importância da Análise Criminal**. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Gestão de Políticas de Segurança) - Universidade Federal de Mato Grosso, 2014.

OLIVEIRA, William Terra de. **O relacionamento do Crime Organizado com a Lavagem de Dinheiro** (Considerações sobre a Lei n.º 9.613/98). Disponível em: <<https://www.apmp.com.br/juridico/quintapjcri/artstec/crimeorg.htm>>. Acesso em 22 de mai. de 2022.

RIBEIRO, Gabriella Gonçalves. **Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro: os mecanismos de controle do poder estatal**. Monografia (como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito) – UniEVANGÉLICA, 2019.

SILVA, Phillip César Albuquerque. **A interiorização da violência: a dinâmica dos homicídios no Brasil (2004-2015)**. Dissertação (Mestrado em Mestrado Profissional em Políticas Públicas) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2018.

SILVA, Daniele Mendes; OLIVEIRA, Cristiano Aguiar de. **Os impactos do medo do crime sobre o consumo de atividades de lazer no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública. v. 15, p. 156-173, 2021.